



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.004997/2003-66
ACÓRDÃO	1402-007.766 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. A utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção na DIRF ou no Informe de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora e ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

IRRF S/ RECEITAS COMPUTADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL- DEDUÇÃO CONDICIONADA AO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Para que o imposto sobre a renda retido na fonte, assim como a CSLL retida na fonte possam ser utilizados como dedução do imposto sobre a renda e/ou da CSLL devidos pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III e 28 da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se da Declaração de Compensação - Per/Dcomp nº relativo a saldo negativo de IRPJ dos AC 2000 e 2001(fl. 04) do presente processo e da Declaração de Compensação (fl. 02) do processo apensado de n.º 11610.006744/2003-27.

A DRJ determinou diligência para identificar a existência de retenções na fonte.

Às fls. 119/124 o Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT-SPO de 30 de maio de 2008 analisou as declarações de compensação e informou que o Saldo Negativo dos AC 2000 e 2001 foram compostos somente de IRRF, uma vez que a empresa apresentou prejuízo fiscal em ambos os anos calendário.

A conclusão do referido Despacho Decisório é no sentido da homologação parcial das Compensações declaradas em virtude da não comprovação de totalidade do IRRF utilizado pela empresa para composição do Saldo Negativo de IR dos AC 2000 e 2001.

A Manifestação de Inconformidade defendeu que a não comprovação das retenções sob o código 8045 foram ocasionadas pela não informação em DIRF, pelas empresas clientes, mesmo tendo a recorrente procedido ao recolhimento, por conta e ordem de seus clientes.

Alega ainda que as duas Declarações de Compensação elencadas no Despacho Decisório foram protocoladas a mais de 5 anos antes da intimação da Requerente acerca da não homologação das compensações e, portanto, estariam abrangidas pela homologação tácita, à teor do Art. 74, § 5.º da Lei n.º 9.430/96.

Argumentou que as compensações objeto das declarações de compensação protocoladas em 11/04/2003 e 12/05/2003 foram homologadas tacitamente, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos desde a entrega das declarações de compensação pela Requerente, nos termos do artigo 74, §7º, da Lei n.º 9.430/96 e deve ser cancelado os débitos originados nas referidas compensações, tendo em vista que já foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Alega que é inegável o direito creditório da Requerente apurado com base em saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que a divergência de valores apurada EQPIR decorre exclusivamente da falta de discriminação, por parte dos clientes da Requerente, do IRRF recolhido pela Requerente, por sua conta e ordem; como esses tributos foram recolhidos pela Requerente, os tomadores dos serviços, por equívoco, não deram a eles o mesmo tratamento dos demais códigos do IRRF, i.e., não lançaram-nos nas DIRF.

Argumentou que o simples descumprimento de obrigação acessória pelos clientes da Requerente não pode restringir o direito creditório da Requerente ao IRRF efetivamente recolhido, mormente levando em consideração que a Requerente trouxe à colação, todos os comprovantes de recolhimento do IRRF sob código 8045 e que estes são os documentos que comprovam o direito ao crédito da Requerente, e não as DIRF.

Fundamentou que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em votação unânime, já reconheceu o direito creditório em caso semelhante ao presente, em que o contribuinte - agência de publicidade e propaganda -, comprovou o recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos recebidos, o que, por si só, já lhe garantiu o direito à compensação realizada (Ac. nº 103.21.534).

Em 12/01/2009 foi emitido o Despacho n.º 01/2009 – 7ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 360/361) que assim se manifestou:

“Em face da diferença existente entre o IRRF reconhecido pela Administração e o pleiteado pela contribuinte bem como dos montantes oferecidas à tributação das receitas auferidas, entendendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- Informe o montante do IRRF dedutível, para fins de cálculo do IR devido, dos anos-calendário de 2000 e 2001;*
- Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutíveis foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais etc.) para os anos-calendário de 2000 e 2001.*
- Elabore relatório conclusivo e dê ciência ao contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.”*

Em resposta ao Despacho de Diligência proferido pela DRJ SPOI, a EQAUD IRPJCSLL 8RF emitiu o Despacho n.º 63.273/2023 (fls. 393/408) e assim manifestou-se em conclusão, respondendo aos quesitos elaborados:

“13.2. Não obstante, como já visto na Manifestação de Inconformidade, para o código 8045 a interessada esgrimou argumentos no sentido de que seus clientes, até por conta da sistemática diferente de retenção para esse código, deixaram de declarar em suas DIRF(s) o valor retido. Com efeito, a interessada logrou comprovar através de planilhas e documentos de arrecadação (DARF) o valor do IRRF recolhido, portanto passível de dedução para apurar o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001, no montante de R\$ 144.887,89.

13.3. Resposta => Nesta esteira, o valor total comprovado (R\$ 115,82 + R\$ 13.362,60 + R\$ 16,84 + R\$ 707,88 + R\$ 12.448,00 + R\$ 144.887,89), passível de ser utilizado como DEDUÇÃO para compor o montante do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 foi confirmado na quantia de R\$ 174.539,03.

RESPOSTA AO 2º. QUESITO FORMULADO NO DESPACHO DA DRJ/SP1 (AC 2000)

14. "Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutíveis foram oferecidos à tributação mediante análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais etc.) para o ano-calendário de 2000.

14.1. O quadro a seguir demonstra o valor do Rendimento Tributável para cada rubrica de retenção, comparando-o com o registro desse rendimento tributável na FICHA 06 A da DIPJ 2001, AC 2000. Em outras palavras, o quadro demonstra o oferecimento à tributação, ou não, dos valores respectivos.

Código	Rendimento Tributável	IRRF	Valor Oferecido na FICHA 06 A	LINHA	Excesso ou Falta
1708 (1,5%)	78.465,98	1.176,98	924.939,99	08	846.474,01
8045 (1,5%)	8.718.840,00	130.782,60	924.939,99	08	-7.872.365,99
5273 (20%)	271,52	54,30	37.049,39	24	36.777,87
6800 (20%)	49.897,95	9.979,57	37.049,39	24	-13.120,08
3426 (20%)	14.159,68	2.831,93	37.049,39	24	-27.279,76

14.2. Resposta => NÃO. O Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF deduzido para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000 não foi oferecido integralmente à tributação.

RESPOSTA AO 2º. QUESITO FORMULADO NO DESPACHO DA DRJ/SP1 (AC 2001)

15. "Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutíveis foram oferecidos à tributação mediante análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc.) para o ano-calendário de 2001.

15.1. O quadro a seguir demonstra o valor do Rendimento Tributável para cada rubrica de retenção, comparando-o com o registro desse rendimento tributável na FICHA 06 A da DIPJ 2002, AC 2001. Em outras palavras, o quadro demonstra o oferecimento à tributação, ou não, dos valores respectivos.

Código	Rendimento Tributável	IRRF	Valor Oferecido na FICHA 06 A	LINHA	Excesso ou Falta
1708 (1,5%)	9.054,70	135,82	10.259.851,16	08	10.250.786,46
8045 (1,5%)	10.489.059,33	157.335,89	10.259.851,16	08	-229.218,17
5273 (20%)	421,05	84,21	51.996,79	24	51.575,74
6800 (20%)	18.160,05	3.632,01	51.996,79	24	33.415,69
3426 (20%)	336.067,55	67.213,51	51.996,79	24	-302.651,86

15.2. Resposta => NÃO. O Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF deduzido para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 não foi oferecido integralmente à tributação.

CONCLUSÃO

16. Nesta data, encaminho cópia do Relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

17. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará à DRJ08 para prosseguimento.”

Após a diligência, a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório em litígio.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade, com exceção da parte do crédito já reconhecido.

Em 09/06/2025, conforme despacho de fls. 473, foi desapensado deste processo, o processo nº 10880.721947/2008-17.

Em 09/06/2025, conforme despacho de fls. 474, a, foi desapensado deste processo, o processo nº 11610.006744/2003-27

Em 10/06/2025, conforme despacho de fls. 475, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10880.721947/2008-17.

Em 10/06/2025, conforme despacho de fls. 476, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10880.788240/2024-01.

Em 10/06/2025, conforme despacho de fls. 477, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 11610.006744/2003-27.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se da Declaração de Compensação - Per/Dcomp relativa a saldo negativo de IRPJ dos AC 2000 e 2001 do presente processo e da Declaração de Compensação do processo apensado de n.º 11610.006744/2003-27.

O Despacho Decisório de 30 de maio de 2008 analisou as declarações de compensação e informou que o Saldo Negativo dos AC 2000 e 2001 foram compostos somente de IRRF, uma vez que a empresa apresentou prejuízo fiscal em ambos os anos calendário.

A conclusão do referido Despacho Decisório é no sentido da homologação parcial das compensações declaradas em virtude da não comprovação de totalidade do IRRF utilizado pela empresa para composição do Saldo Negativo de IR dos AC 2000 e 2001.

Portanto, o presente caso discute compensações de saldo negativo composto, dentre outros itens, pelo imposto de renda retido na fonte (código de receita: 8045), com relação

aos anos-calendário de 2000 e 2001. O direito creditório pleiteado pela Recorrente somava a quantia de R\$ 125.831,15, para o ano de 2000, e de R\$ 159.098,94, para o ano de 2001.

Quando da análise do direito creditório, a autoridade fiscal emitiu despacho decisório que reconheceu o crédito no montante de R\$ 26.580,96, para o ano de 2000, e de R\$ 26.671,14, para o ano de 2001. Sua análise considerou a consulta ao Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (SIEF/DIRF), por meio do qual verificou-se que o montante do IRRF em nome da Recorrente, declarado nas DIRF das empresas responsáveis pela declaração, era inferior ao direito creditório pleiteado.

A Recorrente defende que, por ser uma agência de publicidade, estaria submetida a um regime específico de retenção na fonte do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 123/92 e que a agência de publicidade tem o dever de recolher, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, ordinariamente, seria por eles retido na fonte, recolhendo-o mensalmente através de um único DARF, sob o código 8045 e que compete à Recorrente informar a retenção e recolhimento em suas declarações fiscais, bem como fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do imposto retido, enquanto ao anunciante competirá apenas a obrigação de informar tal retenção em sua DIRF.

A Manifestação de Inconformidade juntou documentos que, no entender da Recorrente, atestariam a retenção na fonte e o seu oferecimento integral à tributação, argumentando também que houve homologação tácita de parte das compensações efetuadas, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

A DRJ reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, sob o argumento de que parte das compensações havia sido homologada tacitamente. Sobre o montante remanescente entendeu-se que a Recorrente não teria comprovado o integral oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções.

Por sua vez o Recurso Voluntário defende que a documentação acostada aos autos demonstra não só a retenção na fonte, como também o devido oferecimento à tributação. Dessa forma, no entendimento da Recorrente, o Acórdão recorrido deverá ser parcialmente reformado, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente.

Com relação ao suposto oferecimento parcial à tributação, a DRJ adotou o entendimento do Despacho de Diligência nº 63.273/2023 (fls. 393/408), segundo o qual haveria uma falta de oferecimento à tributação de R\$ 7.872.365,99 para o ano-calendário de 2000, e de R\$ 229.218,17 para o ano-calendário de 2001. Isso resultou no reconhecimento parcial do crédito, apenas para o ano-calendário de 2001.

O Recurso Voluntário argumenta que o Acórdão recorrido reitera o equívoco cometido pelo Despacho de Diligência, que não levou em consideração em sua análise, as informações contidas na DIPJ do ano-calendário de 2000, referente ao evento de incorporação. Neste documento, está atestado o oferecimento à tributação da quantia de R\$ 8.270.234,47, conforme ficha 07A, o que foi ignorado pelo r. Acórdão recorrido, sendo a Recorrente:

Ficha 07A - Demonstração do Resultado

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEPIEX até 31/12/87	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	8.270.234,47
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00

Afirma o Recurso Voluntário que o Despacho de Diligência considerou tão somente a quantia de R\$ 924.939,99, indicada na ficha 06A da DIPJ “normal” do ano-calendário de 2000. Confira-se (fl. 45):

CNPJ 03.570.945/0001-37

DIPJ 45 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEPIEX até 31/12/87	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	924.939,99
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00

Defende ainda o Recurso Voluntário que a Recorrente estava obrigada a efetuar a entrega da DIPJ relativa ao evento de incorporação até o último dia do mês subsequente ao do evento e que considerando a informação de que o evento ocorreu em 30.12.2000, a DIPJ foi entregue pela Recorrente, em 31.01.2001. Veja-se (fl. 68):

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)									
28/05/2008	11:46	RELACAO	DECLARACOES 1990 A 2008				USUARIO: MARCOS		
CNPJ BASICO: 03.570.945							PAG. 001 / 001		
NOME EMP.: AGE COMUNICACOES S.A.									
EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE	CONSULTA
		CALE. ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL	DECL.
2007	2006	26/06/2007	L.REAL	0751473	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	(	)
2006	2005	30/06/2006	L.REAL	1160704	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	(	)
2005	2004	27/06/2005	L.REAL	0702561	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004	(	)
2004	2003	29/06/2004	L.REAL	0855596	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	(	)
2003	2002	24/06/2003	L.REAL	0628254	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002	(	)
2002	2001	25/06/2002	L.REAL	0701830	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001	(	)
2001	2000	29/06/2001	L.REAL	0968321	LIBERADA	NORMAL	31/12-31/12/2000	(	)
2000	2000	31/01/2001	L.REAL	1096443	LIBERADA	INC/DORA	01/01-30/12/2000	(	)
2000	1999	29/06/2000	L.REAL	0754265	LIBERADA	RET. NOR.	30/11-31/12/1999	(	)
2000	1999	29/06/2000	L.REAL	0711149	CANCEL.	NORMAL	30/11-31/12/1999	(	)

Argumenta a Recorrente que como a DIPJ do evento de incorporação não foi considerada pelo Despacho de Diligência (e, conseqüentemente, pelo Acórdão recorrido), deixou de ser considerado o valor de R\$ 8.270.234,47, que foi oferecido à tributação.

Por outro lado, a DRJ questionou, ainda, a comprovação de parte das retenções e por sua vez a Recorrente defende que os dados contidos nos documentos apresentados atestam a existência de pelo menos R\$ 118.244,42 em IRRF para o ano-calendário de 2000, e de pelo menos R\$ 144.887,89, para 2001.

O Recuso Voluntário defende que para fins de apuração do direito de crédito da Recorrente, deve-se ter em consideração ser ela responsável pelo recolhimento do próprio IRRF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 123/92. Sendo assim, a prova mais contundente para a comprovação da legitimidade do crédito seriam os próprios documentos que comprovam o efetivo pagamento.

Conclui a Recorrente que não só o r. Acórdão recorrido deveria ter considerado a DIPJ do evento de incorporação para o ano-calendário de 2000, como também deveria ter considerado todos os comprovantes de retenção juntados aos autos, que, segundo seu entendimento, passaram ao largo da análise da primeira instância.

Está correta a decisão da DRJ. De fato, não é suficiente a apresentação de um conjunto de documentos produzidos pela própria Recorrente e sem articulação por parte dela da relação de cada um deles, envolvendo valores e fonte pagadora, com os dados indicados no PER/DCOMP, que correspondem ao fato que ela pretende provar (a retenção de IRPJ promovida por cada uma das fontes pagadoras nos valores indicados para cada uma delas no PER/DCOMP e o oferecimento à tributação por ela dos correspondentes valores líquidos de receita no período em questão).

Note-se que a DRJ realizou uma diligência, bem como pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, conciliou divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, e JÁ confirmou, à vista das DIRF entregues pelas fontes pagadoras para o período em análise, retenções de IR na fonte em benefício da Recorrente.

Ora, o resultado da diligência procedida pela Unidade Preparadora e DRJ já verificaram as condições necessárias para que seja considerada a retenção informada pelo contribuinte como passível de integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ dos AC 2000 e 2001.

E ainda, a DRJ aplicou a Súmula CARF 143 e considerou que *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*

No entanto, conforme demonstrou o Despacho de Diligência, a Recorrente não comprovou o oferecimento à tributação da totalidade das receitas que deram origem às retenções informadas para composição do Saldo Negativo de IRPJ dos AC 2000 e 2001.

A Recorrente argumenta que não foi analisada corretamente pela diligência a DIPJ. Todavia, não chegou a apresentar esse argumento quando da conclusão do respectivo relatório de diligência.

E mesmo assim, a Relatório de Diligência foi bem eficiente ao cravar que não há prova oferecimento à tributação, conforme análise feita pela DRJ, abaixo transcrita como razões de decidir:

*Assim, conforme o resultado da diligência procedida e explicitada às fls. 406/407 do DESPACHO DE DILIGÊNCIA A DRJ – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 63.273/2023 (tabela acima reproduzida), **no AC de 2000 não foi comprovado o oferecimento à tributação de totalidade das receitas que deram origem ao crédito de IRRF utilizado para composição do Saldo Negativo deste exercício.** Quanto ao AC 2001, embora não tenha sido oferecido a totalidade das receitas à tributação, uma parte foi oferecida à tributação e assim, pode ser utilizado os valores de tais retenções para composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001, senão vejamos:*

Ou seja, a Recorrente não demonstrou efetivamente que o valor que pretende aproveitar de IRRF foi de fato oferecido à tributação, devendo ser aplicada a Súmula 80 do CARF, abaixo transcrita:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, embora tenha sido confirmado os valores de retenção por conta dos recolhimentos procedidos e apresentados pela empresa, o oferecimento à tributação não se concretizou em sua totalidade, inviabilizando seu aproveitamento total para composição do Saldo Negativo pleiteado.

Consequentemente, respeitando o princípio da Verdade Material, a DRJ já identificou as retenções de fato existentes, não tendo verificado a retenções faltantes no sistema da Receita Federal.

Portanto, não há meios de ser dado provimento ao presente recurso em face da inexistência de demonstração da liquidez e certeza dos supostos créditos, ônus que caberia ao contribuinte demonstrar.

De acordo com os artigos 341 e 373, II, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, alegações devem vir acompanhadas de força probatória por quem as aduzem, sendo dever do contribuinte fazer prova sobre a liquidez e certeza do crédito tributário.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni